Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº **0151478-18.2021.8.19.0001**.

Apelante: **CLEOMAR DA COSTA PRUDÊNCIO DA GAMA.**

Apelado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.**

Juízo de Origem: **Quadragésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital.**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes.**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU A AUTARQUIA RÉ A TRANSFORMAR A ESPÉCIE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B-31) PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91), E DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), COM DIB EM 29/12/2020. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE SER CONCEDIDO A PARTIR DA DATA EM QUE CESSADO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME TEMA 862 DO STJ, O QUE OCORREU EM 15/12/2011, E QUE A SENTENÇA NÃO CONDENOU A RÉ EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 862 DO STJ E ARTIGO 86,

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 25/11/2026 20:08:23
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

§2º DA Nº 8.213/91 QUE ESTABELECEM QUE "O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM", SEM QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) E AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B-31). APELANTE QUE RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM DIVERSOS PERÍODOS, A PARTIR DE 15/12/2011, DATA EM QUE CESSADO O AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ATÉ 28/12/2020, RESTANDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DE 29/12/2020. PATRONOS DA APELANTE QUE FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS DEVERÃO SER FIXADOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, OBSERVADA A PREVISÃO DA SÚMULA 111 DO STJ, POR SE ENCONTRAR, A RECORRENTE, APOSENTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **CLEOMAR DA COSTA PRUDÊNCIO DA GAMA**, visando a reforma da sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Quadragésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, na ação para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

concessão de Auxílio-Acidente ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requereu a parte autora, em preliminar, a declaração de inconstitucionalidade da nova redação do art. 86 da Lei 8213/91, alterada pela MP 905/2019.

A demandante afirmou ter exercido suas atividades laborativas junto ao Banco Bradesco S/A por 29 (vinte e nove) anos, tendo desempenhado, no período, uma série de atividades que demandavam esforços repetitivos, em diversos cargos, tendo sido acometida de doenças que foram originadas e/ou agravadas pelas condições inapropriadas de trabalho na instituição bancária.

Informou ter sido atestada, em 2011, a incapacidade funcional e laborativa da Autora devido a problemas no ombro direito e síndrome do túnel do carpo, tendo sido submetida a cirurgia, e afastada de suas atividades por 90 (noventa) dias e solicitado a abertura da CAT e posteriormente por mais 60 (sessenta) dias.

Acrescentou que foi encaminhada ao Órgão Previdenciário, e submetida a perícia médica, na qual restou constatada a incapacidade laborativa, sendo concedido o benefício previdenciário de n° 547.679.069-0 – auxílio-doença acidentário (B91), no período de 14/08/2011 a 15/12/2011, mas que por longos períodos precisou fazer uso de medicação e tratamentos fisioterapêuticos e acompanhamento médico, sendo mantido o diagnóstico, e resultando em novo afastamento pelo Órgão Previdenciário, que concedeu o benefício previdenciário de número 625.545.056-6, no período de 03/11/2018 a 21/12/2018.

Aduziu que em dezembro de 2019 foi solicitado o afastamento da autora por 60 (sessenta) dias, requerendo a reabertura da CAT e em janeiro de 2020 por mais 60 (sessenta) dias, sendo certo que, nada obstante o requerimento nesse sentido, seu empregador se negou a emitir a CAT.

Afirmou que foi novamente encaminhada ao Órgão Previdenciário, submetida a perícia médica e constatada a incapacidade laborativa, sendo deferido o benefício previdenciário de n° 631.652.129-8, no período de 11/03/2020 a 11/06/2020, e que posteriormente lhe foram deferidos os benefícios previdenciários de n° 706.582.971-6, no período de 13/07/2020 a 10/09/2020, n° 707.741.976-3, no período de 11/09/2020 a 12/10/2020 e n° 708.463.031-8 no período de 13/10/2020 a 28/12/2020.

Acrescentou que em 02 (duas) oportunidades, no ano de 2021, obteve determinação médica de afastamento de suas atividades laborais pelo período de 90(noventa) dias, tendo sido novamente encaminhada ao Órgão Previdenciário e encontrando-se aguardando o resultado do requerimento.

Informou que seu médico assistente concluiu que a autora possui redução da capacidade funcional que a incapacita para o exercício de sua atividade profissional, decorrentes das doenças De Quervain, tendinite dos punhos, Epicondilites laterais cotovelos e tendinite nas mãos (CID M 654, M658, M771 e M708), mas que seu empregador nunca obedeceu às restrições impostas pelo médico do trabalho, submetendo a demandante a condições inadequadas durante todo o contrato de trabalho e agravando a sua saúde.

Acrescentou que o Órgão Previdenciário se recusou a transformar os benefícios de n°s 631.652.129-8, 706.582.971-6, 707.741.976-3 e 708.463.031-8, de auxílio-doença (B31) para auxílio-doença acidentário (B91), quando a autora estava acometida de doença profissional, alegando fazer jus a tal benefício por força da previsão dos artigos 19, 20 e 21-A da Lei 8213/91.

Requereu a declaração de inconstitucionalidade da nova redação do art. 86 da Lei 8213/91, alterada pela MP 905/2019, a conversão dos benefícios auxílio-doença de n°s 631.652.129-8, 706.582.971-6,

707.741.976-3 e 708.463.031-8, desde 11/03/2020 (data do requerimento de concessão do benefício), e a concessão do benefício auxílio-acidente (B 94) desde a alta médica ocorrida em 15/12/2011, acrescidos de juros e correção monetária.

Adoto, no mais, o relatório contido na sentença de index 458.

Entrega da prestação jurisdicional, mediante sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva conta com a seguinte redação:

> **"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para (i) reconhecer o acidente de trabalho e transformar a espécie dos benefícios de nº 625.545.056-6, n° 631.652.129-8, n.º 706.582.971-6, n° 707.741.976-3, e n° 708.463.031-8 de auxílio-doença previdenciário (B-31) para auxílio-doença acidentário (B-91), (ii) determinar que o réu proceda à imediata implementação do benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB 29/12/2020, dia seguinte da cessação do benefício de n.º 708463031-8, ora convertido em auxílio-doença acidentário, no percentual de 50% do salário de benefício, nos termos do artigo 86, § 1º da Lei 8.213/91, no prazo de 30 dias, sob pena de multa única de R$ 3.000,00 (três mil reais), que poderá ser majorada em caso de descumprimento, (iii) condenar o réu ao pagamento, para a autora, dos valores retroativos relativos ao benefício auxílio-acidente desde 29/12/2020, com correção monetária a partir de cada vencimento e acrescido de juros, mês a mês, desde a citação, sendo certo que a correção monetária deverá ser aplicada pelos índices do IPCA e os juros pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária,**

nos termos da Lei n.º 14905 de 28/06/2024 e da Resolução CMN 5.171 de 29/08/2024. Julgo improcedente o pedido relativo ao início da vigência do auxílio-acidente na data de 15/12/2011.

Sem custas e honorários advocatícios diante do disposto no art. 129, parágrafo único da Lei 8213/91."

A sentença supra foi alvo de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, no index 467, os quais restaram rejeitados, conforme sentença no index 487.

Em suas razões recursais no index 493 a parte autora alega que, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 862), fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, a sentença merece reforma, para que seja concedido o benefício auxílio-acidente a partir data de 15/12/2011, data em que cessado o auxílio doença por acidente de trabalho.

Alega ainda que a sentença, de forma indevida, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do patrono da ora recorrente, em descompasso com a previsão do artigo 85, §2º do CPC.

Em razão do exposto, pugna a apelante pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a sentença recorrida, fixando a concessão do auxílio acidente a partir de 15/12/2011, e arbitrando os honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de index 513.

Esse é o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, restando o presente recurso restrito à data de início da concessão do benefício de auxílio-acidente (B94) e à fixação dos honorários sucumbenciais.

O juízo singular fixou a data do início do benefício requerido em 29/12/2020, pretendendo a apelante que tal data seja retroativa a 15/12/2011, data em que cessado o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme fixado pelo STJ no Tema 862.

A meu sentir, todavia, nenhuma razão assiste à recorrente, com relação a tal capítulo da sentença.

Impositivo que seja analisada inicialmente, nesse sentido, a dicção do Tema 862 mencionado:

> **"Tema 862 - O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ."**

Pelas mesmas razões, o teor do §2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

> **"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**
>
> **(...)**
>
> **O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."**

Da breve leitura dos trechos acima, o que se verifica, com efeito, é que nem o Tema 862 do STJ, nem a Lei nº 8.213/91 trazem qualquer restrição quanto a qual seria a natureza do auxílio-doença cuja cessação constituiria marco para o início do auxílio-acidente existindo, unicamente, previsão genérica de "auxílio-doença", sem especificar se auxílio por acidente de trabalho (B-91) ou previdenciário (B-31).

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a própria apelante assevera (fls. 500) ter recebido o benefício do auxílio-doença previdenciário nos períodos de 03/11/2018 a 21/12/2018, de 11/03/2020 a 11/06/2020, de 13/07/2020 a 10/09/2020, de 11/09/2020 a 12/10/2020 e de 13/10/2020 a 28/12/2020, sendo certo que tais benefícios tiveram, por origem, a mesma patologia que ensejou o deferimento do auxílio-doença acidentário.

É fácil ver, desta forma, que embora tenha havido, de fato, a cessação do benefício do auxílio-doença acidentário em 15/12/2011, a recorrente ainda recebeu os benefícios do auxílio-doença previdenciário até 28/12/2020.

Sendo assim, o que se verifica é que a sentença recorrida, ao fixar a data de início do benefício do auxílio-acidente em 29/12/2020 se evidencia

em perfeito alinhamento com a previsão da Lei nº 8.213/91 e o Tema 862, não reclamando, desta forma, qualquer reparo com relação a tal capítulo.

Com relação à fixação de honorários sucumbenciais, observo assistir parcial razão à recorrente, eis que necessária sua fixação. Todavia, por se tratar de sentença ilíquida, os mesmos somente deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos exatos termos do artigo 85, §4º do CPC.

Ainda com relação aos honorários sucumbenciais, o que se observa nos autos é que a apelante se encontra aposentada desde 04/08/2021 (fls. 420). Por tais razões, não deverão os honorários sucumbenciais incidir após a data da sentença, conforme fixado na Súmula 111 do STJ:

> **"N.111. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."**

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar a fixação dos honorários sucumbenciais por ocasião da liquidação do julgado, observada a previsão da Súmula 111 do STJ.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora